

Registro: 2021.0001002554

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006276-63.2019.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes EVERSON BOSCO (JUSTIÇA GRATUITA) e NEUSA DOS SANTOS BOSCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada JOANA DARC NOGUEIRA BORGES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente sem voto), ALFREDO ATTIÉ E ANGELA LOPES.

São Paulo, 9 de dezembro de 2021.

SERGIO ALFIERI Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL nº 1006276-63.2019.8.26.0196

APELANTES: EVERSON BOSCO E NEUSA DOS SANTOS BOSCO

APELADO: JOANA DARC NOGUEIRA BORGES

COMARCA: FRANCA

JUIZ DE 1º GRAU: PAULO SÉRGIO JORGE FILHO

VOTO Nº 9163

APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Ação indenização por danos morais decorrente atropelamento com vítima fatal, julgada procedente. Recurso dos réus. Incontroverso o atropelamento e o óbito da vítima. Sentença que reconheceu a culpa do condutor do veículo. Preliminar de suspensão do curso do processo. Não cabimento. Independência das jurisdições, ausente comprovação da propositura de ação penal. Manobra de mudança de direção realizada pelo corréu. Ausência de prova do surgimento repentino da vítima a impedir a reação da motorista do veículo, rompendo o nexo de causalidade. Vítima idosa, presumindo-se a redução Pedestre com preferência mobilidade. que não lograram êxito travessia. Réus comprovar que a situação era imprevisível e inevitável, pois o condutor do veículo adentrou no cruzamento e ingressou na outra via sem diminuir a velocidade e, por consequência, não conseguiu deter o veículo, causando o atropelamento e a morte da vítima. Inobservância do disposto nos arts. 38 e 44, ambos do CTB. Imprudência do corréu devidamente apurada, respondendo a corré, proprietária do veículo, solidariamente. Danos morais. Cabimento -"in re ipsa". Arbitramento da indenização. Redução. Impossibilidade. Montante que não é exagerado e nem irrisório, atendendo as diretrizes do art. 944 do da proporcionalidade aos critérios razoabilidade. Sentença mantida. RECURSO



DESPROVIDO, majorados honorários OS advocatícios em mais 2%, com base no art. 85, § 11, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo estatuto processual civil em vigor.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrente de acidente de trânsito, ajuizada por JOANA D'ARC NOGUEIRA BORGES contra EVERSON BOSCO e NEUSA DOS SANTOS BOSCO, julgada procedente pela r. sentença atacada (fls. 108/113), cujo relatório adoto, para condenar os réus, de forma solidária, a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00, devidamente corrigida a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, carreando-lhes, ainda, os ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto no art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Inconformados, os réus interpuseram recurso de apelação (fls. 115/132), requerendo, preliminarmente, a suspensão do curso do processo até que haja definição na seara penal. No mérito, afirmam haver comprovado, com o depoimento da testemunha que arrolaram, que a vítima do acidente adentrou a via repentinamente, saindo de trás de um veículo que estava estacionado, sem que o apelante pudesse evitar o atropelamento.

Reputam equivocada a interpretação dada pelo d. Sentenciante ao depoimento da testemunha que arrolaram, pois ela estava no mesmo local daquela arrolada pela parte contrária. Alegam que o apelante não estava em velocidade incompatível com o local e que não cometeu ato ilícito, tendo efetuado a mudança de via de forma correta. Imputam à vítima o descumprimento de norma de trânsito ao tentar atravessar sem observar o

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

fluxo de veículos e as devidas cautelas, dando causa ao atropelamento. Pugnam, ao final, pela redução do valor indenizatório arbitrado, por excessividade, eis que o apelante atualmente se encontra desempregado e possui despesas com a família.

Recurso devidamente processado, isento de preparo, diante dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos aos apelantes (fls. 63).

Contrarrazões às fls. 135/142.

O presente recurso foi distribuído à 27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, a cargo do Desembargador Campos Petroni, em 11/02/2020 (fls. 146), e posteriormente redistribuído a este Relator por força da Portaria de Designação nº 33/2021 da E. Presidência da Seção de Direito Privado (fls. 148).

#### É o relatório.

A irresignação recursal não comporta provimento.

Segundo consta da petição inicial, no dia 04/09/2017, o Sr. Luiz Pedro Borges Sobrinho, cônjuge da autora, quando retornava para a sua residência, foi atropelado pelo veículo da marca/modelo VW/Gol, placas DFY-0458, de propriedade da corré Neusa, na ocasião conduzido pelo corréu Everson, no cruzamento entre as Ruas Benedito Merlindo e Nicolau Del Monte, cidade de Franca/SP.

Consta, ainda, conforme descrição contida no Boletim de Ocorrência que o corréu conduzia o veículo pela Rua Benedito Merlindo, sentido rodovia e, no cruzamento com a Rua Nicolau Del Monte, sinalizou e realizou a conversão à esquerda, atingindo o pedestre que atravessava pela Rua Nicolau Del Monte, vindo este a bater com a cabeça no para-brisa do veículo. A vítima foi socorrida, eis que sofreu traumatismo

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

craniano, vindo a falecer no dia 06/09/2017 em decorrência dos ferimentos.

Continua a prefacial atribuindo ao condutor do veículo comportamento negligente e imprudente causador do atropelamento, pretendendo a condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 80.000,00 a título de indenização por danos morais.

Inicialmente impende assinalar o não cabimento do pedido de suspensão do curso do processo, tendo em vista à independência das jurisdições, nos termos do art. 935 do Código Civil, não comprovada a propositura da ação penal a que alude o art. 315, § 2º, do Código de Processo Civil.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

No mérito, melhor sorte não assiste aos apelantes.

Com efeito, restou assentada a culpa dos apelantes considerada a prova testemunhal produzida, as circunstâncias do acidente e as normas de trânsito aplicáveis na espécie.

A manobra de mudança de direção deve ser realizada com a necessária cautela, de modo a respeitar o direito de preferência de passagem dos pedestres, ciclistas e dos demais veículos que transitem em sentido contrário pela pista da qual vai sair o motorista, nos exatos termos do que dispõe o art. 38 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ocorre que a testemunha arrolada pelos apelantes<sup>1</sup>, declarou em seu depoimento que Everson, o condutor do veículo, ingressou na Rua Nicolau Del Monte, provindo da Rua Benedito Merlindo, sem reduzir a velocidade, ou seja, não observou o dever de cuidado preconizado no dispositivo legal citado, não conseguindo, por consequência, deter o veículo a tempo de evitar o atropelamento da vítima.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Rogério Santos Araújo Simões (fls. 107).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

A esse respeito, entendem os apelantes que o d. Julgador não poderia ter desprezado o depoimento da testemunha que arrolaram², reputando equivocada a interpretação dessa prova.

Contudo, malgrado a argumentação recursal, irretocáveis os fundamentos declinados na r. sentença ao emprestar maior relevo ao depoimento da testemunha arrolada pela apelada, *in verbis*:

"Não há como se fazer preponderar a declaração prestada pela testemunha de defesa, Antonio Sérgio, que estava no cruzamento anterior àquele no qual efetivamente se deu o acidente (no sentido de que o idoso teria atravessado de inopino a via pública saindo de trás de uma camionete que lá estava estacionada), sobre o depoimento da testemunha Rogério que estava bem mais próxima ao acidente e pontuou que o réu sequer diminuiu a velocidade ao ingressar à esquerda no cruzamento."

Não convence a alegação dos apelantes de que o d. Magistrado teria sugerido que a testemunha "estaria no quarteirão anterior", fazendo com que ela se confundisse, pois aludida testemunha confirmou que se encontrava antes do cruzamento aguardando a oportunidade para continuar a sua trajetória por conta do fluxo de veículos à frente, ou seja, no quarteirão anterior, ao passo que a testemunha arrolada pela apelada estava na Rua Nicolau Del Monte, no cruzamento com a Rua Benedito Merlindo (de onde vinha o veículo do apelante). A testemunha da apelada ainda informou que havia plena visibilidade do cruzamento e intenso fluxo de pedestres e veículos no horário dos fatos.

Logo, mais próxima ao local do acidente, a testemunha arrolada pela apelada era quem tinha melhores condições de

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Antonio Sérgio Costa Fernandes (fls. 107).

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

visualizar o ocorrido, daí porque não se divisa equívoco na interpretação da prova testemunhal, mas adequada ponderação na valoração desse importante meio probatório.

De outro giro, como a vítima era idosa (71 anos), foge ao mínimo senso de razoabilidade, regra de experiência comum pela observação do que ordinariamente acontece, que ela tivesse ingressado de inopino na via, pois se presume a redução de sua mobilidade.

Ademais, a par do dispositivo legal anteriormente citado, tem lugar o estabelecido no art. 44 do Código de Trânsito Brasileiro, bem assim o contido no art. 29, § 2º, do mesmo diploma legal, normas que determinam que o ingresso em cruzamento se dê em velocidade moderada, justamente para que o condutor possa deter o seu veículo em caso de necessidade e atribui a todos os veículos (de maior e menor porte, motorizados ou não) a responsabilidade pela incolumidade dos pedestres, respectivamente.

E como a vítima tinha preferência na travessia (não havia faixa de pedestres nas proximidades), era dos apelantes o ônus de comprovar a imprevisibilidade e inevitabilidade do atropelamento a romper o nexo causal, mas o depoimento da testemunha que arrolaram não se mostrou suficiente o bastante para influir no convencimento do destinatário das provas, em detrimento ao da testemunha da apelada.

Dessa forma, preenchidos os pressupostos para o dever de indenizar o ato ilícito praticado pelo apelante Everson, solidariamente responsável a apelante Neusa, proprietária do automóvel, causador da morte da vítima, passa-se ao reexame da condenação indenizatória por dano moral fixada em R\$ 80.000,00, impugnada ao argumento de excessividade.



São presumíveis os sentimentos de dor, angústia e sofrimento experimentados pela mulher com a morte trágica de seu marido. O dano moral decorre do próprio fato ofensivo - *in re ipsa*.

Sobre a quantificação do montante indenizatório, embora inexista rigidez na espécie, por ausência de norma regulamentadora no direito positivo pátrio, as indenizações não podem ser desproporcionais à ofensa a ponto de alcançarem valores exorbitantes e nem modestas beirando a insignificância.

#### A propósito, a lição de Antonio Jeová Santos:

"A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

Na mesma linha, o arbitramento indenizatório por dano moral deve observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, "importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

Em situações semelhantes ao caso tratado, a jurisprudência do C. STJ:



"Em se tratando de danos morais decorrentes da perda de um ente querido, a condição socioeconômica da vítima ou do beneficiário não é critério para a fixação do valor da compensação; porque, seja qual for condição a socioeconômica da vítima ou do beneficiário, a situação fática que causa dano moral é a mesma para qualquer ser humano, qual seja a perda de uma pessoa querida. Deve-se levar em conta essencialmente a extensão do dano consistente no sofrimento e no abalo psicológico causado pelo falecimento" (STJ-RDDP 53/128: 3ª T., REsp 660.267).

"O sofrimento pela morte de parente é disseminado pelo núcleo familiar, como em força centrífuga, atingindo cada um dos membros, em gradações diversas, o que deve ser levado em conta pelo magistrado para fins de arbitramento do valor da reparação do dano moral... a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 114.000,00 para cada um dos pais, correspondendo à época a 300 salários mínimos e de R\$ 80.000,00 para cada um dos dois avós não é exorbitante nem desproporcional à ofensa sofrida pelos recorridos, que perderam filha e neta menor" (STJ-2ª T., REsp 1.101.213, Min. Castro Meira, j. 2.4.09, DJ 27.4.09).

O montante arbitrado está longe de ser exorbitante ou desproporcional ao resultado lesivo ocasionado pela conduta imprudente do condutor do veículo, para configurar o enriquecimento sem causa da apelada. A indenização está em consonância com critério orientador do C. STJ para os casos de indenização por dano moral em decorrência de morte de cônjuge, além de atender as diretrizes do art. 944 do Código Civil e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A quantia arbitrada, portanto, não comporta a redução almejada, mantido o critério da correção monetária (Súmula nº 362 Apelação Cível nº 1006276-63.2019.8.26.0196 -Voto nº 9163 9/10



do C. STJ - a partir do arbitramento) e de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ), estabelecidos na r. Sentença.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO

**RECURSO**, majorados os honorários advocatícios em mais 2%, com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 98, § 3°, do mesmo estatuto processual civil em vigor.

#### **SERGIO ALFIERI**

Relator